Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 764/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20508/2017
PROTOCOLO	: 1848186
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO (A)	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CELSO DE LIMA MEI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 108/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Celso de Lima MEI, tendo por objeto a prestação de serviços de mão de obra mecânica para caminhões e tratores. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 12/2017, e do **contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 63770/2017 (peça n. 22, fls. 210-216), concluiu pela regularidade da licitação e pela regularidade com ressalva do contrato, em virtude da falta de designação do fiscal do contrato e de a Certidão Negativa de Débito com o FGTS e a Certidão de Regularidade Trabalhista estarem vencidas na época da celebração do instrumento contratual. A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 1590/2018 (peça n. 23, fls. 217-218), no qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, concordo com os apontamentos da 1ª ICE e do MPC no que se refere à regularidade do procedimento licitatório. Quanto ao contrato, entendo que é possível declará-lo regular, sem as mencionadas ressalvas indicadas pela 1ª ICE, uma vez que:

- a designação do fiscal do contrato foi realizada no próprio instrumento contratual, conforme se verifica em sua cláusula sétima, itens 7.1.7 e 7.1.8 (peça n. 13, fl. 128);

- depois de realizada a análise pela 1ª ICE, foram encaminhados novos documentos pelo jurisdicionado (peça n. 25, fls. 220-303), dentre os quais, certidões atualizadas que regularizam a falha apontada pela 1ª ICE (peça n. 25, fls. 285 e 286).

Dessa forma, independentemente do tempo de remessa, os atos praticados na realização do procedimento licitatório e na celebração do contrato atingiram os

objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 12/2017;

II – do Contrato Administrativo n. 108/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Celso de Lima MEI.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT